

PROCESSO Nº: 22004/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 092/2025

I. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Autoridade Superior os autos do Pregão Eletrônico nº 092/2025, Processo nº 22004/2025, que versam sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de infraestrutura para eventos. A Comissão Permanente de Licitações, em sua Ata de Julgamento datada de 03 de junho de 2026, analisou os recursos administrativos interpostos pelas empresas **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME** e **MAURICIO ALVES BALDUINO**, bem como a Representação Administrativa apresentada pela empresa **EDERALDO BRINQUEDOS LTDA**.

A referida Comissão, após análise aprofundada das alegações das recorrentes e das contrarrazões da empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME**, decidiu pelo desprovimento de todos os recursos e da representação, mantendo a habilitação e classificação da empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME** como vencedora do LOTE 1 do certame. Os fundamentos da Comissão foram devidamente expostos na Ata de Julgamento, abordando a tempestividade dos recursos, a análise da qualificação técnica, econômico-financeira e documental da empresa vencedora, e a ausência de fatos novos ou indícios concretos de irregularidade que justificassem a revisão da decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Autoridade Superior, em consonância com o parecer técnico e jurídico exarado pela Comissão Permanente de Licitações, ratifica integralmente os fundamentos que embasaram a decisão de desprovimento dos recursos e da

representação administrativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, estabelece os ritos e prazos para a interposição e julgamento de recursos administrativos, os quais foram devidamente observados pela Comissão.

É imperioso destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal. No contexto dos processos licitatórios, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo são pilares essenciais para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A análise da Comissão demonstrou que a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME** atendeu aos requisitos editalícios, e as alegações das recorrentes não foram acompanhadas de provas robustas que pudessem infirmar a regularidade da documentação apresentada.

A avaliação técnica dos atestados de capacidade é de responsabilidade da Secretaria Requisitante, que ratificou a conformidade da documentação. A Comissão argumenta que as alegações das recorrentes carecem de provas objetivas, baseando-se em conjecturas sobre vínculos familiares e incompatibilidades operacionais. Além disso, o documento aborda uma Representação Administrativa da empresa **Ederaldo Brinquedos Ltda.**, que foi recebida, mas considerada improcedente por não apresentar fatos novos ou indícios concretos de irregularidade que justificassem a revisão da decisão ou a abertura de nova investigação. Em suma, a Comissão decide pelo desprovimento dos questionamentos, preservando o resultado do certame.

III. DECISÃO

Diante do exposto e em conformidade com a análise e decisão da Comissão Permanente de Licitações, esta Autoridade Superior **RATIFICA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
São Carlos, Capital da Tecnologia
Secretaria Municipal de Justiça

integralmente o desprovimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ROSEMEIRE APARECIDA SECUNDINO-ME** e **MAURICIO ALVES BALDUINO**, bem como da Representação Administrativa apresentada pela empresa **EDERALDO BRINQUEDOS LTDA.**

Conseqüentemente, **MANTÉM-SE** a decisão que declarou habilitada, classificada e vencedora a empresa **VANESSA FERREIRA RAMOS PEDROSO – ME** para o LOTE 1 do Pregão Eletrônico nº 092/2025.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Carlos, 03 de junho de 2026.

LUCAS FERREIRA LEÃO
Secretário Municipal de Justiça